



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. PEDRO FERNANDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dá nova redação ao inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para permitir que estudantes do ensino médio possam participar de processo seletivo para ingresso em Instituição de Ensino Superior, e dá outras providências.

DESPACHO: 26/08/99 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 13 / 10 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEED	14/10/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Walfredo Marcos Guina	Presidente:	Intencao
Comissão de:	Educação, Cultura e Desporto	Em:	28 / 10 / 99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
			1.572	1999	28	10	1999	Claudio
- Distribuído ao Relator, Dep. Walfrido Mares Guia.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
			1.572	1999	06	04	2000	Márcia
- Parecer contrário do Relator, Dep. Walfrido Mares Guia.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
			1.572	1999	17	05	2000	Márcia
- Aprovação unânime do parecer contrário do Relator, Dep. Walfrido Mares Guia.								
- Aquando remessa a CCP.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
			1.572	1999	25	05	2000	M ^{te} Luíza
- Encaminhado à CCP.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 1999
(DO SR. PEDRO FERNANDES)

Dá nova redação ao inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para permitir que estudantes do ensino médio possam participar de processo seletivo para ingresso em Instituição de Ensino Superior, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 44

- I -
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, *sendo permitido ao estudante que cursa o terceiro ano do ensino médio participar do referido processo de seleção nas Instituições de ensino superior, públicas ou privadas, cuja vaga, no caso de aprovação e classificação, ser-lhe-á assegurada pelo prazo de um ano.*”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394/96 estabeleceu as “diretrizes e bases da educação nacional” e, indubitavelmente, é uma importante ferramenta instrumental da educação escolar, composta pela educação básica; educação infantil; ensino fundamental; ensino médio; educação de jovens e adultos; educação profissional; educação superior e pela educação especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O art. 43 do referido Diploma Legal dispõe sobre a finalidade da educação superior, que se encontra consubstanciada nos seguintes parâmetros:

"I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição."

A despeito de não podermos, categoricamente, afirmar que o processo de ensino-aprendizagem no Brasil possui qualidades excepcionais, somos, por sua vez, otimistas e sonhamos com essa concreta possibilidade ou pelo menos acreditamos numa substancial mudança em futuro não muito distante.

Por isso, pretendemos, com a proposta que ora apresentamos, de um lado, contribuir para que as Instituições de ensino, mormente de ensino fundamental e médio, zelem, cada vez mais, em prol da melhoria da qualidade da educação e, de outro, desejamos estimular os estudantes cursando o ensino médio a se prepararem mais cedo para o ensino superior e, por conseguinte, para as lides e labutas profissionais, assegurando-lhes, caso classificados no processo de seleção, a garantia da vaga pelo período de um ano.

Além disso, o escopo da presente proposta é perfeitamente compatível com as finalidades do ensino superior, na medida em que propicia ao estudante de ensino médio antever e preparar-se para o futuro, que nunca tarda a chegar.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1999.


DEPUTADO PEDRO FERNANDES



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....
TÍTULO V
Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino
.....

CAPÍTULO IV
Da Educação Superior

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44 - A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1. 572, de 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 04 de novembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1. 572, de 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 04 de novembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 1999

Dá nova redação ao inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para permitir que estudantes do ensino médio possam participar de processo seletivo para ingresso em Instituição de ensino superior e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Fernandes

Relator: Deputado Walfrido Mares Guia

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Pedro Fernandes, visa permitir que estudantes do último ano do ensino médio participem do processo de seleção ao ensino superior, e em sendo aprovados, tenham garantido pelo prazo de um ano, direito à vaga na instituição a que se candidataram.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas a este projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei têm o louvável objetivo de flexibilizar o acesso ao ensino superior. Os problemas que sua aprovação iria criar seriam, entretanto, maiores do que os ganhos dele resultantes.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O projeto de lei estabelece que os estudantes de último ano do terceiro grau, aprovados em processo seletivo, terão a vaga garantida por um ano, na instituição a que se candidataram.

Esta medida inviabiliza-o, pois bloqueia a vaga garantida ao estudante aprovado, pelo prazo de um ano, impedindo que outro aluno possa ocupá-la. Assim, um estudante do último ano do ensino médio, aprovado em quatro instituições diferentes, por exemplo, bloqueará quatro vagas em todas essas instituições.

Não haverá, por outro lado, nenhuma forma de forçá-lo a se matricular nas instituições em já garantiu vaga, podendo, ainda, submeter-se a outro processo seletivo em nova instituição, após a conclusão do ensino médio.

Lei resultante desta proposição desorganizaria, portanto, o sistema universitário brasileiro.

Razão pela qual, nosso parecer é desfavorável.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000


Deputado Walfrido Mares Guia
Relator

00316600.145



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

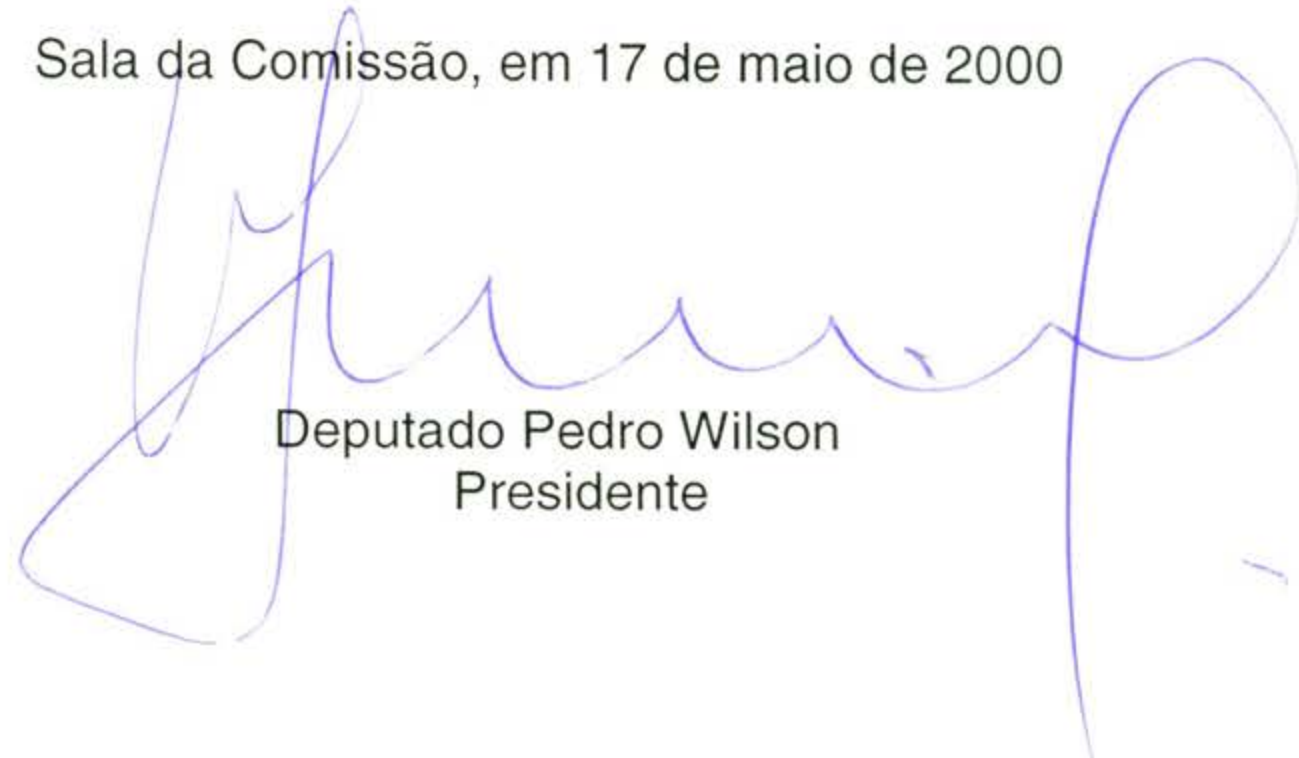
PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.572/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Walfrido Mares Guia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Maria Elvira, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Renato Silva, Walfrido Mares Guia e Zé Gomes da Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000



Deputado Pedro Wilson
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.572-A, DE 1999

(DO SR. PEDRO FERNANDES)

Dá nova redação ao inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para permitir que estudantes do ensino médio possam participar de processo seletivo para ingresso em Instituição de Ensino Superior, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. WALFRIDO MARES GUIA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-100/2000

Brasília, 17 de maio de 2000

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 29 / 5 / 2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 1.572/99 – do Sr. Pedro Fernandes - que "dá nova redação ao inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para permitir que estudantes do ensino médio possam participar de processo seletivo para ingresso em Instituição de Ensino Superior, e dá outras providências", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Pedro Wilson
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputado
NESTA.

Lote: 79

Caixa: 64

PL N° 1572/1999

13

RETARIA - GERAL DA

Recibo

Orgão *CCF* n.º *1618/00*

Data: *29/5/00* Hora: *19:00*

Ass: *[assinatura]* Ponto: *2166*